



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.728024/2019-44
ACÓRDÃO	2102-003.810 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRECIOSA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Com base na prova documental carreada aos autos, cabe restabelecer, integralmente a área declarada de produtos vegetais, para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes (relator), que converteu o julgamento em diligência à unidade de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Yendis Rodrigues Costa.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente e Redator designado.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-027.498 – 1ª TURMA/DRJ01 de 28 de maio de 2024 que, por unanimidade, considerou procedente em parte a impugnação apresentada.

Conforme narra o relatório do Acórdão recorrido-(fls. 437/441), foi lavrado auto de infração em 13 de novembro de 2019, determinando ao contribuinte o recolhimento do montante de R\$ 5.260.286,30 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2016. O imóvel em questão, denominado “Fazenda Piravevê”, localizado no município de Ivinhema (MS), possuía uma área declarada de 4.354,9 hectares. A notificação incluiu multa de 75% e juros de mora, resultantes da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil.

A fiscalização teve início com a expedição do Termo de Intimação Fiscal, exigindo do contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios relativos à área plantada no ano de 2015, tais como laudos técnicos de uso do solo assinados por engenheiro agrônomo ou florestal, notas fiscais de insumos e produtos, certificados de depósito e contratos de crédito rural.

O contribuinte não respondeu à intimação, o que levou à emissão de um novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, reiterando a solicitação e alertando que a não apresentação dos documentos poderia resultar no lançamento de ofício. Dessa vez, a fiscalização também passou a exigir documentos relativos à criação de gado, incluindo fichas de vacinação, notas fiscais de compra e venda de animais e demonstrativos de movimentação do rebanho.

Em resposta, o contribuinte apresentou documentação parcial, que foi analisada pela fiscalização. Mesmo assim, foi emitido um terceiro Termo de Constatação e Intimação Fiscal, reiterando a necessidade de comprovação da área declarada como utilizada para cultivo e pastagem. O contribuinte então protocolou novos documentos e, posteriormente, solicitou cópia dos autos administrativos, anexando mais informações ao processo.

Após examinar os documentos fornecidos, a Receita Federal decidiu glosar integralmente a área de produtos vegetais declarada, de 3.809,9 hectares, e a área de pastagens,

de 226,6 hectares, desconsiderando também o valor correspondente às Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, que totalizava R\$ 15.894.880,00. Com essa reclassificação, o grau de utilização da propriedade foi reduzido de 100% para 0%, o que resultou na elevação da alíquota aplicada ao ITR de 0,30% para 8,60%, gerando um imposto suplementar no valor de R\$ 2.629.880,17.

A notificação de lançamento foi formalmente comunicada ao contribuinte em 21 de novembro de 2019, e, em 19 de dezembro do mesmo ano, ele protocolou impugnação acompanhada de extensa documentação. Na defesa, argumentou que havia atendido todas as intimações e apresentado a documentação exigida, sendo indevida a desconsideração das provas pela fiscalização. Afirmou que a autoridade fiscal ignorou os documentos apresentados, configurando cerceamento do direito de defesa, e transcreveu dispositivos constitucionais que garantem os princípios da ampla defesa e do contraditório. Citou, ainda, jurisprudência administrativa e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que determina a revisão de atos administrativos quando contrários ao ordenamento jurídico.

O contribuinte sustentou que a área declarada como utilizada correspondia à realidade, detalhando que, dos 4.036,5 hectares de área aproveitável, 3.809,9 hectares eram destinados ao cultivo de produtos vegetais e 226,6 hectares eram utilizados para pastagem, totalizando um grau de utilização de 100%. Destacou que essas informações estavam alinhadas com o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do exercício de 2016 e que a fiscalização desconsiderou injustificadamente essa comprovação. Argumentou que a legislação determina que a comprovação da utilização da terra deve considerar o ano anterior, ou seja, o ano de 2015.

Para reforçar sua defesa, apresentou um Laudo Técnico de uso e ocupação do solo, elaborado por engenheiros com Anotação de Responsabilidade Técnica e imagens de satélite de novembro de 2015. Informou que a propriedade era explorada por meio de contratos de parceria agrícola, como o firmado com a Adecoagro, que utilizava 3.627,58 hectares para plantio de cana-de-açúcar em contratos de longo prazo. Além disso, destacou que os contratos com arrendatários para o plantio de mandioca já garantiam um grau de utilização de 89,8%, o que, por si só, justificaria a aplicação da alíquota reduzida de 0,30%.

O contribuinte também argumentou que a área de pastagem havia sido efetivamente utilizada, demonstrando que mantinha contratos de concessão de uso para criação de gado desde 2007, os quais foram sendo prorrogados ao longo dos anos. Explicou que, a partir de 2013, houve uma mudança estratégica na propriedade, com a redução gradual da pecuária e o aumento da atividade agrícola. Como prova dessa transição, anexou extratos de produtor do Saniagro, que mostravam a evolução do rebanho, registros de vacinação e notas fiscais de venda de bovinos para abate durante o ano de 2015.

A defesa reforçou que a documentação fornecida era mais do que suficiente para comprovar a utilização da terra para fins agrícolas e pecuários e que a desconsideração dessas provas pela fiscalização era indevida. Destacou que a análise feita pela Receita Federal aplicou

critérios equivocados, exigindo um grau de comprovação que não está previsto na legislação tributária do ITR. Citou diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que reconhecem como válidas provas semelhantes às apresentadas no caso.

Diante disso, requereu a anulação da Notificação de Lançamento, sob a alegação de que o procedimento fiscalizador foi conduzido de forma inadequada, cerceando seu direito de defesa. Alternativamente, solicitou o reconhecimento de que mais de 80% da área da propriedade era utilizada para fins agrícolas e pecuários, justificando a aplicação da alíquota de 0,30% para o cálculo do imposto. Como pedido final, pleiteou o cancelamento integral do crédito tributário constituído.

Posteriormente, foram anexados novos documentos, incluindo um Laudo Técnico atualizado, reforçando as alegações já apresentadas. Esse laudo demonstrava a progressão do cultivo e a ocupação da propriedade ao longo dos anos, corroborando as provas anteriormente juntadas e reafirmando a legitimidade das declarações feitas pelo contribuinte na DITR.

Acórdão 1ª Instância (fls.436/450)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em prova documental apresentada, cabe restabelecer, parcialmente, a área declarada de produtos vegetais, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Consta na parte dispositiva do Acórdão recorrido que foram restabelecidas, parcialmente a área de produtos vegetais de **1.013,3 ha**, e integralmente a área de pastagens de

226,6 ha, além do valor de Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas de **R\$ 15.894.880,00**, alterando o grau de utilização do solo (de **0,0% para 30,7%**) e a alíquota (de **8,60% para 6,00%**), com a consequente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de **R\$ 2.629.880,17 para R\$ 1.806.062,29**, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Recurso Voluntário (fls.460/474)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2024 no qual, em apertada síntese, alega que a fiscalização desconsiderou parte das provas, levando à reclassificação da área utilizada e ao aumento do imposto devido. A decisão da DRJ reconheceu parcialmente a utilização da área, fixando o grau de utilização em 30,7%, mas não suficiente para aplicação da alíquota mínima de 0,30%, reduzindo a alíquota aplicada de 8,60% para 6,00%.

O contribuinte contesta essa decisão sob a alegação de que apresentou provas robustas e suficientes para demonstrar a integral utilização da propriedade. Destaca a existência de contratos de parceria agrícola firmados com a Adecoagro, abrangendo uma área de 3.627,58 hectares para o plantio de cana-de-açúcar. Argumenta que a fiscalização desconsiderou documentos como laudos técnicos, relatórios de produção, notas fiscais e contratos de concessão de uso para pastagem, que evidenciam o correto preenchimento da DITR.

A defesa baseia-se no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, que determina que a apuração do ITR deve considerar a área efetivamente utilizada no ano anterior à tributação. Critica a aplicação de critérios baseados na Instrução Normativa INCRA nº 11/2003, que trata de reforma agrária e não da tributação do ITR, e que estabeleceu um índice de produtividade mínimo de 50 toneladas por hectare para comprovação da produção agrícola, critério que, segundo o recorrente, não encontra respaldo na legislação tributária.

O contribuinte também alega cerceamento do direito de defesa, pois a decisão da DRJ desconsiderou notas fiscais e outros documentos sob o argumento de que estavam ilegíveis ou não eram suficientes para comprovar a efetiva produção agrícola. Defende que a intimação da Adecoagro para apresentação de notas fiscais deveria ter sido realizada, já que os contratos de parceria previam a divisão da produção, sendo que a Agropecuária Preciosa Ltda. apenas comercializava sua parte, enquanto a maior parte da produção era comercializada pela parceria.

Em reforço ao seu pedido, o recorrente apresentou novos documentos, incluindo laudos técnicos atualizados e notas fiscais da Adecoagro, que comprovam a produção de 267.346,36 toneladas de cana-de-açúcar na propriedade em 2015, o que seria suficiente para demonstrar a integral utilização da área declarada. Com base nesses elementos, requer a anulação do lançamento ou, alternativamente, o reconhecimento do grau de utilização superior a 80%, com aplicação da alíquota reduzida de 0,30% e cancelamento do imposto suplementar exigido.

Dessa forma, a recorrente sustenta que todas as provas apresentadas corroboram a legalidade das informações declaradas na DITR e demonstram a incorreção da exigência fiscal, requerendo a reforma da decisão da DRJ e o cancelamento integral do crédito tributário lançado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório uma vez que a DRJ desconsiderou *documentos técnicos e não converter o processo em diligência para obtenção de informações adicionais junto à Adecoagro, responsável pela produção agrícola na propriedade*.

Em que pese tal argumentação, verifica-se que o que se busca é uma reanálise das provas juntadas aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, o que se confunde com o julgamento do mérito do Recurso, não devendo ser avaliado em preliminar.

Quanto a juntada de provas neste momento processual, como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente.

Porém, Admite-se a juntada de prova superveniente na interposição do recurso voluntário, quando essa só passou a existir posteriormente.

Embora, este não seja o caso, a RECORRENTE informa que a fiscalização não diligenciou a sua parceria, ADECOAGRO para apresentação das notas fiscais emitidas no ano de 2015 em relação a sua participação na colheita de cana de açúcar plantada na Fazenda Piravê, e, por se tratar de documento de terceiro não tinha como juntá-las aos autos, o que faz agora após contato com a sua parceria a qual *por mera liberalidade, forneceu a relação de notas fiscais de cana-de-açúcar emitidas no ano de 2015 (as respectivas cópias constam do Doc. 01)* (Fls. 473).

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, permitindo assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes. Assim, admito a juntada das notas fiscais mencionadas.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a área dedicada a produção vegetal. Como destacado no voto recorrido (fls. 446/447):

Pois bem, a avaliação da área necessária para a produção de vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003, do INCRA, que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes na Lei nº 8.629/1993.

Essa Instrução Normativa traz em anexo os Índices de Rendimentos para Produtos Agrícolas por região do país, identificando os Rendimentos por Hectare utilizados no cálculo da área plantada.

Para a produção de cana-de-açúcar, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de **50,00** toneladas de cana-de-açúcar por hectare. Assim, para fazer jus à área de **3.809,9 ha** de produtos vegetais informada em DITR/2016, o contribuinte deveria comprovar uma produção de **190.495 toneladas de cana-de-açúcar (3.809,9 ha x 50 toneladas).**

(...)

Outro ponto relevante a esclarecer é que somente as informações constantes dos Contratos de Parceria/Arrendamento, Laudo Técnico e Relatórios de Produção não são suficientes para comprovar a produção efetiva, que foi verificada na presente análise por meio das Notas Fiscais apresentadas.

(...)

Assim, entendo que restou comprovada a área de produção vegetal total de **1.013,3 ha (50.665,9 ton/50 ton).**, conforme demonstrada em planilha acima.

De acordo com o exposto, deve ser restabelecida a área de produtos vegetais, parcial, de 1.013,3 ha.

Verifica-se, portanto, que a principal razão de decidir da DRJ foi a ausência de notas fiscais, ou o afastamento das consideradas ilegíveis, aptas a comprovarem a área de produção

vegetal, notadamente a de cana-de-açúcar, assim, torna-se imprescindível a análise das notas fiscais juntadas a destempo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a UNIDADE DE ORIGEM considere as notas fiscais da ACODEAGRO juntadas aos autos, cujo contrato de parceria não foi objeto de dúvidas, para avaliar se a produção de cana-de-açúcar da Fazenda Piravevê no cômputo da área de produção vegetal deve ser considerada. Deve-se observar os mesmos critérios utilizados pela DRJ em seu voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto, na medida em que a instrução probatória dos autos é suficiente para o julgamento de mérito do recurso voluntário, desnecessária a conversão em diligência.

Inicialmente, convém reforçar que não há que cogitar de nulidade, conforme fundamentou o I. Relator.

É fundamental dizer também que o presente processo foi julgado em conjunto, na mesma sessão do colegiado, com o lançamento fiscal relativo ao exercício 2015, controlado no Processo nº 13161.728023/2019-08, em razão da motivação da revisão da declaração do contribuinte e identidade dos elementos de prova apresentados.

Na origem do feito, a autoridade tributária, em procedimento de revisão da DITR/2016, procedeu à glosa das áreas utilizadas para a atividade rural declaradas pelo contribuinte, correspondentes a pastagens de 226,6 ha e produtos vegetais de 3.809,9 ha (fls. 03/06).

Por sua vez, após exame da impugnação, a decisão de primeira instância restabeleceu, integralmente, a área de pastagens de 226,6 ha e, parcialmente, a área de produtos vegetais, em 1.013,3 ha (fls. 436/450).

Segundo o acórdão recorrido (fls. 444/447):

(...)

Da Glosa da Área De Produtos Vegetais

Trata-se de glosa integral da área de produtos vegetais declarada, de **3.809,9 ha**, por falta de comprovação. No Complemento da Descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, fls. 04, a Autoridade Fiscal traz a seguinte observação: “Ausência de DAP para o período solicitado, notas fiscais de insumos e comprovação de área de produtos vegetais declarada.”

Pois bem, para comprovação dessa área, além de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, que dessem subsídio às informações constantes daquele documento, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que fundamentassem a existência da área.

(...)

Pois bem, a avaliação da área necessária para a produção de vegetais tem como referência a Instrução Normativa nº 11/2003, do INCRA, que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685/1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), observadas as disposições constantes na Lei nº 8.629/1993.

(...)

Para a produção de cana-de-açúcar, no Estado do Mato Grosso do Sul, o citado critério considera como produtiva a área na qual haja produção mínima de 50,00 toneladas de cana-de-açúcar por hectare. Assim, para fazer jus à área de **3.809,9 ha** de produtos vegetais informada em DITR/2015, o contribuinte deveria comprovar uma produção de **190.495 toneladas (3.809,9 ha x 50 toneladas)**.

Na análise da documentação apresentada pelo contribuinte, é importante frisar que foram desconsideradas as notas fiscais ilegíveis, as notas fiscais referentes a outros períodos (diferentes do ano 2015) e aquelas em que não foi possível identificar o contribuinte impugnante ou a Fazenda. Por meio de consultas realizadas junto aos Sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, verificou-se que, no exercício 2016 (ano base 2015), o impugnante só possuía um imóvel no município de Ivinhema (Fazenda Piravevê), de forma foram acatadas as Notas Fiscais em nome do contribuinte que identificavam o município de Ivinhema ainda que sem a identificação da Fazenda.

Outro ponto relevante a esclarecer é que somente as informações constantes dos Contratos de Parceria/Arrendamento, Laudo Técnico e Relatórios de Produção não são suficientes para comprovar a produção efetiva, que foi verificada na presente análise por meio das Notas Fiscais apresentadas.

Registre-se que as notas fiscais de compras de insumos agrícolas foram consideradas para evidenciar que havia produção vegetal na propriedade no ano

de 2015, mas não para fins de dimensionamento da área plantada, pois isso não era possível.

Verificou-se da análise do presente processo que as Notas Fiscais apresentadas não estavam hábeis para comprovar a efetiva produção em 2015, seja por estarem ilegíveis ou por se referirem ao ano base 2014, razão pela qual foram consideradas como provas nestes autos as notas fiscais de fls. 84, 86, 87, 89 a 91 e 147 do Processo nº 13161.728023.2019-08, desse mesmo contribuinte e imóvel rural, referente ao exercício 2015, e que está sendo julgado nesta mesma sessão.

Tais Notas Fiscais foram consideradas como **documentos hábeis** e comprovaram a seguinte produção efetiva de cana-de-açúcar para o ano de 2015:

(...)

Assim, com base na produção de cana-de-açúcar demonstrada por meio das Notas Fiscais listadas na planilha acima, considera-se comprovada a área de produtos vegetais de **1.013,3 ha (50.665,9 ton/50 ton)**.

De acordo com o exposto, deve ser restabelecida a área de produtos vegetais, parcial, de **1.013,3 ha**.

(...)

(Destaques do Original)

Como se observa, quanto à área destinada ao cultivo da cana-de-açúcar, a decisão recorrida justificou indispensável a comprovação da produção mínima de 50 toneladas por hectare, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11, de 4 de abril de 2003, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

No recurso voluntário, a questão central é a existência de prova documental capaz de sustentar a área de produtos vegetais declarada inicialmente pelo contribuinte, no exercício de 2016 (fls. 460/474).

Pois bem.

Entre os anos de 2013 e 2014, se iniciou, efetivamente, a substituição da atividade agropecuária pela atividade agrícola no imóvel rural, razão pela qual houve transição das áreas de pastagens para áreas de produção vegetal na Fazenda Piravevê, localizada no município de Ivinhema - MS (fls. 295/342).

Nesse sentido, consta a assinatura, em 25/03/2013, de contrato de parceria agrícola com a ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda para cessão de uma área do imóvel de 828,17 ha, destinada ao plantio e exploração de lavoura de cana-de-açúcar (fls. 314/334).

Acerca do prazo da parceria agrícola (fls. 316):

03.2- Prazo. O presente Contrato inicia-se na data da assinatura deste instrumento, e é celebrado pelo período de **01 (um) ciclo agrícola**, ou seja,

06(seis) anos, que corresponde às safras, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 acrescido inicialmente de 01 (um) ano para os atos iniciais de plantio (2013), findando-se quando da colheita da última safra; devendo, contudo ser observado o direito de prorrogação de mais 01 (uma) safra ao término do ciclo agrícola, d e que trata a Cláusula 03.3 abaixo.

De acordo com o Anexo 2, a título de participação na parceria, a outorgante, Agropecuária Preciosa Ltda, teria direito a 36 toneladas/alqueire/safra de produção de cana-de-açúcar na área objeto de parceria, distribuídas entre as cinco safras que compõe o ciclo agrícola (fls. 333/334).

Algum tempo depois, no dia 20/11/2013, as partes firmaram outro instrumento de contrato de parceria agrícola, com cessão de uma área adicional de 693,17 ha, também para o plantio e exploração da lavoura de cana-de-açúcar, durante o mesmo prazo anterior de um ciclo agrícola de seis anos (fls. 295/313).

No ano seguinte, por meio de aditamento ao contrato de parceria agrícola, firmado em 24/02/2014, houve cessão de nova área do imóvel rural, com dimensão de 2.106,24 ha (fls. 335/342).

Considerando os três contratos de parceria, foram cedidos à pessoa jurídica ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda uma área total de 3.627,58 ha do imóvel rural, para o plantio e exploração da lavoura de cana-de-açúcar.

Desde o plantio até a primeira colheita, o ciclo da cana-de-açúcar leva entre doze e dezoito meses, dependendo da variedade e prática de manejo. A partir daí, é possível a colheita anual, em geral até o sexto ano, conforme previsto no contrato de parceria.

Durante a fase de transição das áreas de pastagens para áreas de produção vegetal no imóvel rural, até a produção efetiva da cana-de-açúcar, algumas etapas foram necessárias: limpeza do terreno, preparação e correção do solo, plantio e colheita. O parceiro outorgado formalizou cronograma de formação da lavoura, ao longo dos meses, através de projetos técnicos (fls. 564/576, do Processo nº 13161.728023/2019-08).

Depreende-se dos cronogramas, por exemplo, casos de planejamento de plantio e colheita da cana-de-açúcar, respectivamente, entre os meses de janeiro/2014 e setembro/2014 e fevereiro/2015 e agosto/2015.

De forma lógica com as etapas de transição da pecuária para a atividade agrícola, os contratos de parceria estabelecem a primeira safra no período de 2014/2015, haja vista o tempo do ciclo de plantio até a primeira colheita, e os demais cortes nos anos de 2015/2016, 2016/2017, e assim sucessivamente.

Mesmo a lavoura em fase de plantio se amolda à definição de área plantada com produtos vegetais, para efeito do art. 23 do Decreto nº 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

Da Área Plantada com Produtos Vegetais

Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

I - essências exóticas as espécies florestais originárias de região fitogeográfica diversa daquela em que se localiza o imóvel rural;

II - essências nativas as espécies florestais originárias da região fitogeográfica em que se localiza o imóvel rural.

Parágrafo único. Considera-se área plantada com produtos vegetais a área efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada a alimentação de animais de outro imóvel rural.

O Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, relativo à Fazenda Piravevê, assinado por profissional habilitado e datado de 13/03/2019, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, atesta a existência de área de lavoura plantada de cana-de-açúcar de 3.809,90 ha, utilizando-se de imagem de satélite de 10/11/2014 (fls. 284/294).

E, por último, com a finalidade de eliminar as deficiências listadas pelo acórdão recorrido da existência de notas fiscais ilegíveis, impossibilitando a identificação dos dados nelas contidos, o apelo recursal juntou as notas fiscais emitidas na parceria rural, que mostram o total de cana-de-açúcar produzida pela Fazenda Piravevê no período de 01/03/2015 a 31/12/2015 (fls. 475/509).

É oportuno mencionar que no outro processo administrativo, cadastrado sob o nº 13161.728023/2019-08, julgado em conjunto com o presente feito, a empresa juntou as notas fiscais de colheita da cana-de-açúcar, em regime de parceria, referentes ao período de 2014 a 2016 (fls. 577/649).

No caso em apreço, ao tomar como parâmetro tão somente as notas fiscais do período de março/2015 a dezembro/2015, distintas dos documentos utilizados para cálculo da produção no ano-calendário de 2014, integrante do Processo nº 13161.728023/2019-08, chega-se ao valor de 80.997 toneladas de cana-de-açúcar.

Por outro lado, ao admitir todas as notas fiscais emitidas no ano de 2015, os documentos confirmam a produção de 267.346 toneladas, compreendendo a quantidade pertencente à Agropecuária Preciosa Ltda e ADECOAGRO Vale do Ivinhema Ltda, na condição de outorgante e outorgado da parceria.

Na realidade, a partir dos contratos de parceria rural e respectivos cronogramas dos projetos técnicos, assim como as etapas de plantio e colheita da cultura da cana-de-açúcar, com safras previstas para 2014/2015 e 2015/2016, teríamos que considerar ainda a colheita de parte do ano de 2016, vinculada à área plantada no ano anterior.

Em razão do ciclo da cana-de-açúcar, a colheita em 2014 é resultado do plantio em 2013 e 2014; os cortes/colheita em 2015 ocorrem como consequência da área plantada nos anos de 2014 e 2015; no ano de 2016, resultado do plantio em 2015 e 2016, e assim sucessivamente.

Vale dizer, o cálculo do rendimento por hectare da cana-de-açúcar no imóvel rural não comporta a análise singela feita pelo acórdão de primeira instância, com base unicamente nas notas fiscais emitidas em 2015.

De qualquer modo, utilizando-se do critério mencionado pela decisão recorrida, isto é, produção mínima de 50 toneladas de cana-de-açúcar por hectare, é possível inferir que os dados para a colheita da plantação no período do ciclo são suficientes para dar suporte à área declarada de produtos vegetais de 3.809,9 ha.

Disso tudo, conclui-se que a empresa recorrente colacionou um conjunto de documentos hábeis e idôneos para legitimar a área declarada de produtos vegetais de 3.809,9 ha, relativamente ao exercício de 2016.

Logo, ao restabelecer integralmente a área de produtos vegetais declarada de 3.809,9 ha, cabe cancelar o lançamento fiscal.

Conclusão:

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Com a devida vênia ao ilustre Relator, cujos fundamentos reconheço pela consistência técnica, apresento declaração de voto para registrar minha adesão à divergência, por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da efetiva utilização da área rural, no exercício de 2015.

No caso em exame, a o fisco questiona a glosa integral da área declarada de 3.809,9 hectares de produtos vegetais e 200 hectares de pastagens na Fazenda Piravevê, alegando ausência de notas fiscais aptas a comprovar a produção mínima exigida. O voto condutor, nesse contexto, manteve a necessidade de dilação probatória por entender que o conjunto apresentado não seria bastante para afastar as glosas.

Todavia, entendo de forma diversa. Isso porque a contribuinte trouxe aos autos Laudos Técnicos de uso e ocupação do solo, acompanhados de ART, e elaborados com base em

imagens de satélite de novembro de 2014, que atestam a efetiva exploração agrícola. Além disso, foram apresentados contratos de parceria agrícola firmados com a Adecoagro, abrangendo áreas superiores a 3.600 hectares, prevendo cronogramas de plantio e colheita da cana-de-açúcar em ciclos plurianuais. Há ainda contratos adicionais para cultivo de mandioca, notas fiscais de insumos, relatórios de produção e registros agropecuários que, analisados em conjunto, permitem concluir pela utilização efetiva da área.

É oportuno destacar que a divergência enfrentou adequadamente a questão do ciclo da cana-de-açúcar, que demanda lapso temporal entre o plantio e a primeira colheita. Exigir notas fiscais de comercialização no ano de 2014, como critério exclusivo, não reflete a realidade agrônômica da cultura, sobretudo quando os contratos e laudos técnicos demonstram que a safra projetada somente se concretizaria a partir de 2015. Logo, mesmo áreas em fase de formação já se enquadram como “área plantada com produtos vegetais”, nos termos do art. 23 do Decreto nº 19/2002, que regulamenta a tributação do ITR.

Cabe aqui rememorar que acompanhei a divergência no Acórdão 2102-003.531, de novembro de 2024, para reconhecer a validade de laudos técnicos acompanhados de ART e contratos de arrendamento como prova hábil da exploração agrícola. Naquele precedente, “a legislação não exige rol taxativo de documentos, e que a comercialização, quando realizada por arrendatários ou parceiros, não pode ser exigida em nome do proprietário da terra”. Essa mesma lógica se aplica ao presente caso, pois a comercialização da cana era feita pela parceira Adecoagro, cabendo ao proprietário comprovar a cessão da área e a efetiva implantação da lavoura, o que de fato ocorreu.

Assim, prestigiar os laudos técnicos e contratos de parceria não é flexibilizar a exigência probatória, mas aplicar corretamente o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo tributário. O exame deve se voltar ao conjunto harmônico das provas, que, neste caso, demonstra de forma cabal a utilização da área rural.

Diante desse quadro, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento fiscal, reconhecendo a suficiência da prova documental apresentada, consistente nos laudos técnicos, contratos de parceria e demais elementos probatórios, que atestam a efetiva utilização da propriedade rural para fins de produção agrícola.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa